

À Secretaria de Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos



### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico N° 10.04.2024.001- SEPROS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA

Este Agente de Contratação (Pregoeira) de Santa Quitéria informa à Secretaria de Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação para o certame.

### **I - DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou por descumprimento do item 3.14.4, alínea "c", do edital, alegando que apresentou documento apto a suprir a exigência em questão.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### **DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei N° 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que concerne ao motivo ensejador da desclassificação da recorrente, é relevante destacar o item editalício no qual se fundamentou a decisão, sendo imperioso observar, também, o item 4.8, senão vejamos:

### **3.15. Garantia da Proposta: ...**

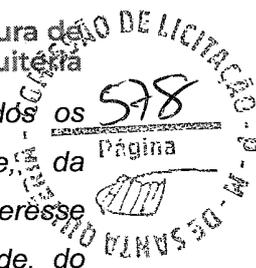
**3.15.1.** Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, **EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico.**

[...]

3.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

[...]

**c) SEGURO-GARANTIA: Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;**



[...]

#### 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRÔNICA

**4.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação. (grifo)**

A exigência editalícia está amparada no *caput* do art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação*

Como visto, o edital prevê que a empresa apresente a garantia observando o prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, porquanto deve estar a mesma vigente durante toda a validade da proposta (90 dias – item 4.8), e por mais 60 (sessenta) dias do fim desse período (item 3.14.4, “c”).

Como observado pelo(a) Agente de Contratação (Pregoeira), a Recorrente não cumpriu com Instrumento Convocatório, uma vez que apresentou a referida “Garantia de Proposta” com prazo de validade de 27/05/2024 a 28/08/2024, inferior, portanto, ao exigido no item 3.14.4, alínea “c”.

A garantia de proposta tem o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes na apresentação da proposta de preços, podendo ser revestida em favor do ente processante na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Nesse passo, **Joel Menezes Niebuh**, destaca que:

a garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, em consonância ao afirmado no caput do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, seria uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes.<sup>1</sup>



Ressaltamos que a Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5º, já transcrito nesta peça, e faz referência ao princípio do julgamento objetivo.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>2</sup>(grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que desclassificou a recorrente pelos fatos e fundamentos já expostos.

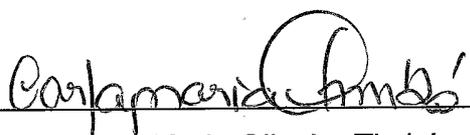
### III - DA DECISÃO

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Santa Quitéria – CE, 24 de junho de 2024.



Carla Maria Oliveira Timbó  
Pregoeira (Agente de Contratação)

